

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.10.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 0 - 2**

29/06/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.018-6 RIO DE JANEIRO

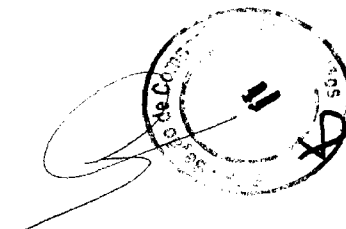
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : WANDERLEY BREVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO

EMENTA: SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da *Carta de Outubro* (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.

Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR, 427.031-AgR e 438.009-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro



Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário; vencido o Ministro Eros Grau, que lhe dava provimento.

Brasília, 29 de junho de 2005.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

29/06/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.018-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : WANDERLEY BREVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular que, invocando precedentes desta colenda Corte, no sentido de que as Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos ao funcionalismo, civil e militar, da ordem de 28,86%, negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União.

2. A agravante sustenta, em resumo, que a interpretação dos votos e da decisão proferida pelo Plenário no RMS 22.307 e no RMS 22.307-ED (julgados paradigmáticos quanto ao tema) leva à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de os militares pleitearem a revisão de 28,86%, ou a sua complementação. Isso porque tal percentagem foi obtida da média resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares, promovida pela Lei n° 8.627/93, o que descaracteriza uma suposta revisão geral de vencimentos, já que não seria possível



justificar o fato de alguns postos das Forças Armadas terem sido contemplados inclusive com índice maior.

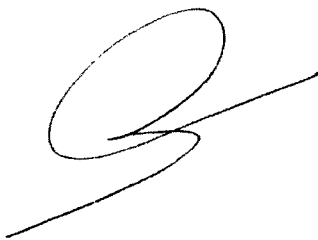
3. Entendendo que a decisão agravada colide com o que restou assentado nesses precedentes — sobretudo no julgamento do RMS 22.307-ED —, a União pugna pela sua reconsideração.

4. Convicto, entretanto, do posicionamento que adotei, mantenho a decisão agravada e, por isso, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

* * * * *

DCH/ggd

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

29/06/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.018-6 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Quando neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora agravante, fi-lo calçado nos precedentes deste excelso Tribunal, especialmente nos julgamentos dos RMS 22.307 e RMS 22.307-ED. Nessas oportunidades, o Plenário decidiu que a interpretação das Leis n°s 8.622 e 8.627, ambas de 1993, autorizava concluir que o índice de 28,86% correspondia a uma **revisão geral**, a ser concedida a todo o funcionalismo, **nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Republicana, redação anterior à EC 19/98.**

7. Como bem se recorda, a redação originária desse dispositivo estatua que "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*" (grifei). Ora, se a Constituição vedou a distinção de índices entre civis e militares, sempre que se cuidasse de revisão geral de vencimentos, e se o STF decidiu que os diplomas legais em apreço concederam uma revisão geral ao funcionalismo, nos termos do mesmo dispositivo constitucional, outra não pode ser a conclusão, senão a de que todos os servidores, civis e militares, têm direito à dita revisão.



8. O caso concreto que deu origem ao RMS 22.307 envolvia apenas servidores civis. Por isso que o provimento foi expresso no sentido de estender aos impetrantes — àqueles que não haviam recebido nenhum reajuste ou que receberam reajuste inferior — o direito à revisão geral de 28,86%, compensados os percentuais eventualmente concedidos pela mesma Lei nº 8.627/93. Naquele caso não se discutiu especificamente o direito dos militares à citada revisão porque, além de não ser este o objeto da causa, o fato é que esta era, por assim dizer, a premissa mesma, qual seja, a de que os militares ocupantes dos mais altos postos das Forças Armadas haviam recebido um reajuste de 28,86%.

9. O que conta, todavia, para efeito de precedente, não é o provimento dado no caso específico, mas a compreensão das razões de decidir expostas durante o julgamento, a compreensão da tese posta em discussão. E a tese debatida foi uma só: as mencionadas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam ou não revisão geral de vencimentos aos servidores públicos? O Tribunal, ao apreciar o recurso em mandado de segurança, respondeu, por maioria, que sim. E ao apreciar os embargos de declaração opostos em seguida, não abdicou dessa conclusão. Apenas autorizou a compensação dos índices porventura já concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

10. Compreender, a partir desse pronunciamento, que esta colenda Corte decidiu tão-somente estender a revisão aos civis, sem garanti-la a todos os militares, independentemente de sua graduação



ou posto, significaria fazer letra morta da mesma regra de isonomia que autorizou a mencionada extensão (inciso X do art. 37), o que propiciaria distinção igualmente acintosa: não mais entre civis e militares, mas entre militares. Se se tratou de **revisão geral**, na forma prevista na *Carta de Outubro*, tal como decidiu o Plenário, não se pode admitir distinção de espécie alguma, quer entre civis e militares, quer entre os próprios militares.

11. Logo, com suporte na jurisprudência do STF, entendo que os servidores militares, assim como os civis, têm direito ao percentual de 28,86%, compensados os índices já concedidos pela Lei nº 8.627/93, visto cuidar-se de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da *Lei das Leis* (redação originária).

12. Para encarecer o entendimento aqui esposado, lembro que a Segunda Turma deste excelso Tribunal, ao apreciar o RE 291.701-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa (precedente citado na decisão agravada), já havia confirmado, há muito, o caráter genérico do aumento em discussão. Veja-se a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93:
REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO
AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPENSAÇÃO DE VALORES
PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.



1. O Pleno desta Corte, reconhecendo a existência de omissão legislativa, deferiu aos servidores públicos civis a extensão do reajuste de 28,86% previsto nas Leis n^os 8.622/93 e 8.627/93, **segundo exegese do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.**

2. No julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nos autos do RMS n^o 22.307-7/-DF ficou esclarecido que **não houve singela extensão a servidores públicos civis de valores de soldos de militares, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, sem que se tenha feito qualquer referência à compensação de valores pagos administrativamente.**

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Sem destaques no original)

13. De resto, ambas as Turmas desta Casa, julgando casos semelhantes ao presente, asseguraram o direito dos militares à revisão de 28,86%, compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Consultem-se os REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR, 427.031-AgR e 438.009-AgR, entre outros, de minha relatoria; RE 401.467-AgR, Relator Ministro



Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso.

14. Consigno, por fim, que no caso sob exame não há que se falar em compensação, uma vez que a decisão atacada no extraordinário deferiu apenas a **complementação** do percentual já recebido pelo servidor por força da Lei nº 8.627/93, até o limite máximo de 28,86%.

15. Pelos motivos expendidos, nego provimento ao agravo regimental.

16. É o meu voto.

* * * * *

DCH/ggd

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

29/06/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.018-6 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, dou
provimento ao agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.018-6
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S): UNIÃO
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S): WANDERLEY BREVES DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S): JULIANA REIS DE CASTRO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário; vencido o Ministro Eros Grau, que lhe dava provimento. 1ª Turma, 29.06.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador